



ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projeto:	Exploração de Bovinos no Monte da Espada		
Tipologia de Projeto:	Anexo II – ponto 1 e)	Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Localização:	Monte da Espada, Gasparões, freguesia de Alvalade do Sado e Concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal		
Proponente:	Aloendro Agropecuária, Lda. Herdade do Monte da Espada - Gasparões - Apartado 2 7566 - 998 Alvalade do Sado		
Entidade licenciadora:	Direção Regional da Agricultura e Pescas do Alentejo		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	Data: 24 de agosto de 2015	

Fundamentação:	<p>I. Enquadramento</p> <p>Em 15 de junho de 2012, o projeto "Exploração de Bovinos no Monte da Espada", em fase de execução, foi objeto de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada.</p> <p>O proponente remeteu a esta Comissão de Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), enquanto Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AAIA), o "Relatório de Acompanhamento à Declaração de Impacte Ambiental (DIA)". Neste documento é solicitada a dispensa do plano de monitorização de "efluentes líquidos" e do plano de monitorização da "qualidade do ar", constantes na DIA.</p> <p>A CCDR Alentejo procedeu à análise dos elementos remetidos pelo proponente, solicitando parecer à unidade orgânica desta entidade com competência na matéria objeto de alteração e à Administração da Região Hidrográfica do Alentejo (ARH Alentejo).</p> <p>II. Análise</p> <p>A CCDR Alentejo analisou os elementos enviados pelo proponente, onde o mesmo solicita a isenção do plano de monitorização de "efluentes líquidos" alegando que:</p> <p>a) <i>não existe diploma legal específico para a sua análise, dado que o Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro, diz respeito à utilização em solos agrícolas de lamas de depuração provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de atividades agro-pecuárias, de fossas sépticas e outras de composição similar, não se aplicando a efluentes (líquidos) pecuários; a Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho faz referência a valorização agrícola de efluentes pecuários, mas para a matéria sólida e por último o Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto estabelece as normas, critérios e objectivos de qualidade das águas em função dos seus principais usos, mas atendendo-se, no caso das águas residuais a uma origem que não pecuária;</i></p>
-----------------------	---

- b) desta forma, não existindo um diploma que se aplique na sua totalidade e tendo-se por base o diploma mais recente, a Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho, considera-se bastante viável analisar o efluente pecuário sólido (caso exista valorização agrícola do estrume) e o solo, dispensando-se desta forma a análise do efluente pecuário líquido. Veja-se que da análise ao solo é possível concluir, se a valorização agrícola, seja ela sólida ou líquida orgânica ou inorgânica, é, ou está a ser poluente para o meio ambiente.

No que se refere ao pedido de dispensa da monitorização da "qualidade do ar", são apresentados os seguintes argumentos:

- a) a Aloendro – Agro-pecuária, Lda. desenvolve uma atividade com reduzido impacto na qualidade do ar, sendo que o parâmetro que poderá ser mais pertinente será o das partículas. No entanto e atendendo-se a que a exploração se encontra rodeada por outras explorações agrícolas em plena atividade, este mesmo parâmetro, e por consulta a empresa certificada na área ENVIENERGY, iria certamente estar alterado e ultrapassar os valores limite, por efeito cumulativo;
- b) o ponto recetor sensível fica a 540m da área de intervenção e é constituído por uma pequena edificação que serve de apoio a uma pequena exploração pecuária de carácter familiar, não servindo como edifício de habitação permanente .

Analisada a fundamentação acima exposta, e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pela ARH Alentejo, relativamente ao pedido de isenção do plano de monitorização de "efluentes líquidos", considera-se que o plano de monitorização deverá manter-se, atendendo ao seguinte:

- a) o efluente líquido (chorume) definida na DIA é um efluente que inclui, além do estrume e do chorume, as águas de lavagem da sala de ordenha, as águas residuais da lavagem do sistema de armazenamento e refrigeração de leite, as águas de lavagem de pavimentos e, ainda, os efluentes domésticos;
- b) segundo o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária e altera os Decretos n.º 202/2004, de 18 de agosto e o n.º 142/2006, de 27 de julho, a definição de "efluentes pecuários" é dada como sendo o estrume e o chorume;
- c) de acordo com o Código de Boas Práticas Agrícolas, para a proteção da água contra a poluição com nitratos de origem agrícola, a definição de "chorume" é dada como sendo a mistura de dejetos sólidos e líquidos dos animais, com maior ou menor grau de diluição, contendo, por vezes, restos de rações, de palhas ou fenos. As escorrências provenientes das nitreiras também são vulgarmente designadas por chorume;
- d) no ponto 1 do anexo VI - determinações analíticas e métodos de referência da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho (que define as normas regulamentares a que obedece a gestão dos efluentes das atividades pecuárias e as normas regulamentares relativas ao armazenamento, transporte e valorização de outros fertilizantes orgânicos), é referido que o anexo em causa estabelece as

determinações analíticas a efetuar aos efluentes pecuários.

Após análise do pedido de isenção do plano de monitorização da "qualidade do ar", concorda-se com a sua anulação, tendo em consideração o seguinte:

- a) o ponto recetor sensível mais próximo da exploração situa-se a, aproximadamente, 540m de distância e é constituído por uma pequena edificação que serve de apoio a uma pequena exploração pecuária de carácter familiar, não servindo como edifício de habitação permanente;
- b) o carácter agropecuário da zona envolvente e a direção dos ventos dominantes característicos da região (Noroeste);
- c) o parecer da Comissão de Avaliação aquando da AIA - ausência de odores e de locais recetores sensíveis situados a distancia inferior a 500m, relativamente à área de espalhamento;
- d) o facto de não se perspetivar o aumento do efetivo.

Desta forma, e no que respeita ao plano de monitorização de "efluentes líquidos", o Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, constante na DIA, não se aplica para o plano em análise, no entanto, o plano de monitorização de "efluentes líquidos" definido na DIA tem enquadramento na legislação em vigor, nomeadamente, na Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, devendo o mesmo ser executado de acordo com a citada Portaria.

Relativamente ao plano de monitorização da "qualidade do ar" constante na DIA, o mesmo será anulado, no entanto, alerta-se para que deverão manter-se inalteradas as características de funcionamento da exploração e caso ocorram reclamações referentes a poeiras e/ou odores será reavaliada a necessidade de manutenção deste plano de monitorização.

Na alínea b do "plano de monitorização de efluentes pecuários" da DIA deverá ler-se :

"b) Parâmetros a monitorizar:

Os definidos no Anexo VI da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, nomeadamente:

- Parâmetros Agronómicos: humidade; matéria orgânica; condutividade elétrica; pH; azoto total; fósforo total; potássio total; magnésio total; cálcio total; boro total.

- Metais Pesados: cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio.

- Micro-organismos Patogénicos: *Salmonella spp.* e *Escherichia coli.*"

Anulação do plano de monitorização da "qualidade do ar".

Alteração da DIA:

Assinatura:

Roberto Pereira Gillo
Presidente
(em regime de substituição)